

LEI Nº 433/06

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí aprova e eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono e promulgo a seguinte.

L E I:

Artigo 1º. – Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, com orçamento definido, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Artigo 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

- I. formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente, levando em conta a necessidade de harmonia dos interesses sociais, econômicos e ambientais;
- II. propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impacto sobre o município considerando, neste caso, a necessária manutenção da harmonia, do equilíbrio e da sustentabilidade dos fatores sociais, econômicos e ecológicos que envolvem a vida do município;
- IV. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

- V. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- VI. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VII. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VIII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- IX. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- X. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- XI. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XII. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XIII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIV. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XV. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

- XVI. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVII. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVIII. opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XIX. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 01 de 22 de março de 1990 e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 09 de setembro de 1998;
- XX. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XXI. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXII. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXIII. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIV. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXV. administrar conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em acordo com os interesses econômicos, sociais e ambientais locais;
- XXVI. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM (Conselho de Proteção Ambiental) em assuntos de interesse do Município.

Artigo 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente

pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Artigo 4º. – O CMMA que será Presidido por um representante do setor Produtivo, será composto, de forma tripartite, por representantes do Poder Público, do setor produtivo (empresarial e sindical) e entidades sociais e ambientais, a saber:

I – Quatro representantes do Poder Público:

- a) um representante que é o titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o qual atuará como Secretário Executivo do CMMA;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores ou seu Assessor Jurídico;
- c) um representante da Secretaria de Agricultura do Município.
- d) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município. (Polícia Florestal, IAP, SEMA, EMATER, IBAMA, SANEPAR)

II – Quatro representantes do setor produtivo, representados por meio de suas entidades de classe:

- a) representante da indústria;
- b) representante do comércio e serviços;
- c) representante das cooperativas;
- d) representantes dos produtores rurais, ou seus sindicatos;
- e) III – Quatro representantes de entidades civis, escolhidos entre aquelas sem fins lucrativos, dentre elas:
 - a) associações de produtores rurais do município;
 - b) associações com objetivo de defesa de interesse dos moradores;
 - c) associações com objetivo de defesa de causas sociais relevantes;
 - d) entidades representativas de categorias de profissionais, como OAB e associação de engenheiros, dentre outras.

Artigo 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Artigo 6º. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Artigo 7º. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 8º. – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida a recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, que poderão permanecer.

Artigo 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no Artigo 4º poderão substituir membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Artigo 10. – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Artigo 11 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Artigo 12 – No prazo máximo de noventa dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de noventa dias.

Artigo 13 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, em 24 de Fevereiro de 2006.

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL